



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10783.001730/94-48  
Recurso nº. : 130.422  
Matéria : IRPJ e CSL - Ano: 1993  
Recorrente : DERIVADOS DE PETRÓLEO SANTA INÊS LTDA  
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 21 de agosto de 2.002  
Acórdão nº. : 108-07.065

I.R.P.J/ C.S.S.L - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TRIBUTAÇÃO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA. LUCRO REAL ANUAL - REVENDA DE COMBUSTÍVEL - Incabível a exigência de diferença de imposto mediante lançamento de ofício efetuado no próprio período-base anual, para empresas que optaram pelo lucro real anual, com recolhimentos do imposto de renda e da contribuição social sobre os lucros calculados por estimativa, quando o sujeito passivo já havia efetuado todos os recolhimentos mensais, faltando apenas a entrega da declaração de ajuste.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DERIVADOS DE PETRÓLEO SANTA INÊS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MARCIA MARIA TÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10783.001730/94-48  
Acórdão nº. : 108-07.065

Recurso nº. : 130.422  
Recorrente : DERIVADOS DE PETRÓLEO SANTA INÊSLTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte as exigências relativas ao imposto de renda - pessoa jurídica - IRPJ e contribuição social sobre o lucro - CSL, lançados através dos autos de infração de fls. 06/12 e 13/19.

Os lançamentos tiveram origem pela constatação de insuficiência de pagamentos mensais do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social (CSL), durante o ano-calendário de 1.993, em face de a empresa estar efetuando os recolhimentos mensais exigidos pela Lei 8.541/92, na modalidade de "estimativa/presumido", adotando, no entanto, como parâmetro para aplicação dos percentuais previstos para estimativa do seu lucro, a margem de lucro sobre combustíveis e não a receita bruta mensal de mercadorias e serviços, como previsto nos arts.14, 15, 23 e 24, da Lei 8.541/92, já mencionada.

Tempestivamente, a atuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoado de fls. 85/103 alegou, em breve síntese:

1- optou pelo recolhimento do imposto de renda e da contribuição social pelo regime de estimativa, utilizando - se da faculdade que a Lei Nº. 8.541/92 lhe concedeu;

2- tendo optado pelo pagamento mensal do IRPJ pelo regime de estimativa, no ano-calendário de 1993 passou a recolher o tributo sobre uma base de



Processo nº. : 10783.001730/94-48  
Acórdão nº. : 108-07.065

cálculo correspondente a 3% da receita bruta, que entende ser a sua margem de revenda fixada pelo Governo Federal;

3- a prevalecer o entendimento do fisco, estaria recolhendo o IRPJ e a CSL sobre receita de terceiros;

4- a sua receita bruta mensal é a receita eminentemente operacional, como resta claro do texto normativo (Lei Nº 8.541/92, art.14, § 3º ) dela deduzidos os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, do qual o revendedor é mero depositário;

5- invoca o entendimento expresso no Parecer CST Nº 945, de 04.08.86;

6- requer a realização de perícia, a fim de que se ateste que a tributação na forma pretendida pelo auto de infração inviabilizaria economicamente o setor de revenda de combustíveis no país.

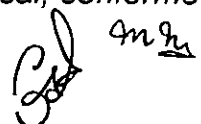
7 - contesta a aplicação da multa de ofício de 100%.

Sobreveio o Acórdão DRJ/RPO Nº 240, de 21/11/2001, acostado às fls. 125/139, pela qual a autoridade monocrática manteve em parte o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1993*

*Ementa: IRPJ – LUCRO REAL – APURAÇÃO MENSAL ESTIMATIVA – BASE DE CÁLCULO – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. Nos termos do disposto na alínea "a" do parágrafo 1º do art. 14 da Lei 8.541/92, c/c art. 24 do mesmo diploma legal, a base de cálculo do IRPJ mensal da pessoa jurídica cuja atividade é a revenda de combustíveis e lubrificantes é constituída pela aplicação do percentual de 3% sobre a receita bruta mensal, conforme*



Processo nº. : 10783.001730/94-48  
Acórdão nº. : 108-07.065

*definida pelo parágrafo 3º do referido artigo, compreendendo produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, sendo defeso ao contribuinte emprestar-lhe significação distinta para reduzir sua magnitude e o correspondente gravame.*

#### **MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA**

*Por força do artigo 106, inciso II, letra “c”, do Código Tributário Nacional, que consagrou o princípio da retroatividade benigna em relação à aplicação de penalidade sobre os atos e fatos não definitivamente julgados, fica reduzida, com o advento da Lei nº9.430/1996, de 100% para 75%, a multa de ofício prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº8.218/1991.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 1993*

*Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECORRÊNCIA*

*Decorrendo a exigência referente à CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, em relação à primeira a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda.*

*Lançamento Procedente em Parte”*

Irresignada com a decisão singular interpôs recurso voluntário de fls.153/159, através de seus procuradores legalmente constituídos, fl.161, alegando que a Receita Federal poderia ter cobrado eventuais diferenças de estimativas dentro do próprio ano-calendário de 1993, contudo, a lavratura do auto de infração se deu em 16/03/1994, incorrendo a Repartição num ato falho e eivado de irregularidades. Cita diversos julgados deste E. Primeiro Conselho.

Tendo a recorrente efetuado o depósito recursal, DARF de fl.162, os autos foram enviados a este E. Conselho.

É o relatório. 

  
4

Processo nº. : 10783.001730/94-48  
Acórdão nº. : 108-07.065

## VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se a questão em torno da constatação de insuficiência de pagamentos mensais do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social (CSL), durante o ano-calendário de 1.993.

A análise dos autos revela que os lançamentos relativos ao IRPJ e à CSL foram formalizados em 16/03/1994, com ciência ao sujeito passivo através de Aviso de Recebimento – AR, em 20/04/94, conforme fl.84. No entanto, a declaração de rendimentos do IRPJ, relativa ao ano-calendário de 1993, só ocorreu em 22/07/94.

A partir de janeiro de 1.993, por força do art. 1º da Lei 8.541/92, o imposto de renda e a contribuição social das empresas passaram a ser devidos, mensalmente, à medida que os lucros fossem auferidos.

A tributação a cada mês pelo lucro real, definitiva, implicava, necessariamente, na elaboração de balanços mensais, com levantamento de estoques a cada mês para possibilitar a apuração dos resultados. Com o intuito de minorar as dificuldades que as empresas teriam na adaptação à nova regra, o legislador admitiu,

Processo nº. : 10783.001730/94-48  
Acórdão nº. : 108-07.065

em caráter excepcional, a elaboração de um único balanço, em 31 de dezembro de cada ano, desde que a pessoa jurídica efetuasse os recolhimentos mensais estimados com base na receita bruta (art. 24), que seriam alocados para abater do imposto apurado no balanço anual.

No entanto, o ato legal em comento previu o lançamento de ofício, arts.40 e 41, nos casos de falta ou insuficiência no recolhimento do imposto de renda mensal, estabelecendo:

I) o imposto deverá ser exigido com base no lucro real ou arbitrado, para as pessoas jurídicas de que trata o art.5º, ou seja, aquelas expressamente excluídas da opção pelo recolhimento com base no imposto estimado;

II) o imposto será exigido com base no lucro presumido ou arbitrado, para as demais pessoas jurídicas.

Já o art.42 dispôs que a suspensão ou a redução indevida do recolhimento do imposto decorrente do exercício da opção prevista no art.23, PJ que optaram pelo recolhimento mensal por estimativa, implicava no recolhimento integral com os acréscimos legais.

De notar, que não há na Lei nº 8.541/92 suporte legal para o lançamento constante dos presentes autos. Somente, com a publicação da MP nº402/93, art.7º, publicada no D.O.U de 30/12/93, é que foi introduzida a aplicação de penalidade para os casos de falta ou insuficiência de imposto por estimativa, como a seguir:

*“Art.7º Acrescente-se parágrafo único ao art.42 da Lei 8.541/92, de 23 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:*

*Art.42.....*

*Parágrafo único - Constatada, após o encerramento do respectivo ano-calendário, a falta ou insuficiência de recolhimento de imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, calculados com base nas regras do lucro presumido ou por estimativa, e tendo a pessoa jurídica apurado no seu balanço anual imposto de renda e*

Processo nº. : 10783.001730/94-48  
Acórdão nº. : 108-07.065

***contribuição social em valor inferior ao total que deveria ter recolhido no período, aplicar-se-á a multa de cinquenta por cento sobre a diferença, expressa em UFIR, não recolhida (grifei).***

No caso dos autos, a empresa optou por apresentar sua declaração de rendimentos com base no lucro real anual, recolhendo, **mensalmente**, o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro calculado **por estimativa**, restando, apenas, apurar o imposto na declaração anual, a ser pago em quota única.(art.28, I, da Lei nº8.541/92).

Assim, deve ser excluída a exigência constante dos autos, vez que o lançamento só foi formalizado após o encerramento do ano-calendário de 1993, quando o sujeito passivo já havia efetuado os recolhimentos por estimativa, faltando apenas a entrega da “declaração de ajuste”.

Esclareça-se, ainda, que a jurisprudência predominante deste E. 1º Conselho é no sentido de que é Incabível a exigência de diferença de imposto mediante lançamento de ofício efetuado no próprio período-base anual, ou seja, antes de encerrado o prazo para apuração do lucro real.

De todo o exposto, voto no sentido de Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2.002.

<sup>Amélia</sup>  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

